



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV 881, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

§ 4º A desconsideração da personalidade jurídica alcança o grupo econômico apenas quando estiverem presentes os requisitos de que trata o caput e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as pessoas jurídicas.”
(NR)



SF/19693.57545-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

JUSTIFICAÇÃO

Os reais contornos da desconsideração da personalidade jurídica estão sendo definidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente STJ e TST. A MPV 881 possibilita a desconsideração da personalidade jurídica tão somente quanto ao sócio ou administrador, direta ou indiretamente, beneficiado pelo abuso. Esse abuso, por sua vez, é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A presente emenda visa ajustar a redação do § 1º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para excluir a subjetividade da redação trazida pela MP, bem como para deixar claro que o *desvio de finalidade* não pode objetivar elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista.

Na verdade, no que tange ao desvio de finalidade, a norma previa como requisito o “elemento doloso ou intencional” na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto seja aplicado.

Diversos e consagrados doutrinadores da área de direito civil entendem que tal previsão representa um claro retrocesso que traz grandes entraves para a incidência da categoria. Isso porque, como diz Flávio Tartuce, “distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito, tratado pelo art. 187 do Código Civil, sem qualquer menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa”. A propósito da objetivação da categoria, por toda a doutrina, cite-se o Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (TARTUCE, Flávio. *A Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

Sobre a confusão patrimonial, a redação trazida pela MP exige, para que fique caracterizada a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus membros, “o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa”. A presente emenda exclui a expressão “repetitivo”. Segundo Tartuce, “a confusão patrimonial pode estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros, pois, por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores”.

A presente emenda modifica ainda o § 3º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para adaptá-lo ao art. 133, § 2º do Código de Processo Civil de



SF/19693.57545-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

2015. Ao tratar do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o novo CPC estabelece que "aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica". Flávio Tartuce leciona que "a redação que consta da MP, ao prever que 'o disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica', pode trazer a falsa impressão de que não se trata da desconconsideração inversa, sendo a última categorização consolidada pela doutrina e jurisprudência, e positivada por lei anterior, razão pela qual deve ser utilizada a expressão destacada para que não parem dúvidas teóricas e práticas.

A emenda altera também a redação do § 4º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para ajustar a redação à jurisprudência dos tribunais superiores. O novo texto proposto baseia-se no Enunciado n. 406, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

A emenda suprime o § 5º o art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881). Isso porque, mais uma vez, a MP promove a valorização do elemento subjetivo para a desconconsideração, ao prever que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Como bem anota Pablo Stolze Gagliano em comentários ao texto:

“(…) aqui, o desvio de finalidade – um dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica segundo o art. 50 – recebeu um segundo golpe (o primeiro decorreu da exigência do 'dolo' para a sua configuração, conforme o § 1º já analisado acima). Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a 'alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica', o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que 'expande' a finalidade da atividade exercida – como pretende a primeira parte da norma – pode não desviar, mas aquele que 'altera' a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito”. (GAGLIANO, Pablo Stolze. *A medida provisória da “liberdade econômica” e a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC): primeiras impressões*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

Como se pode notar, a presente emenda ajusta a redação do art. 50 do Código Civil para assegurar a justa proteção dos credores, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,



SF/19693.57545-77